



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 12 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), na medida em que o comando de aplicação imediata dos novos prazos prescricionais, desacompanhado de regra de transição, desorganiza a disciplina intertemporal e recria distorções que a técnica legislativa consagrada no art. 2.028 do Código Civil visa precisamente neutralizar.

A incidência “imediata” dos novos prazos sobre pretensões já nascidas reabre, inevitavelmente, a disputa sobre o tratamento do tempo já decorrido – precisamente o tipo de controvérsia que uma norma de transição (como a do art. 2.028 do Código Civil vigente) existe para prevenir.

Por um lado, quando o novo prazo é aumentado, a aplicação imediata tende a produzir uma prorrogação artificial do horizonte prescricional, com efeitos de retroatividade prática. Isso ocorre sobretudo se a regra for compreendida como “recontagem” (prazo integral a partir da vigência), hipótese em que o devedor permanece exposto por período superior ao que era previsível sob o regime



anterior. No exemplo de pretensão contratual surgida há 9 anos, a ampliação do novo prazo permite mais 5 anos de exercício, alongando o horizonte total para 14 anos.

Por outro, quando o novo prazo é diminuído, o problema se inverte, mas não se reduz: a aplicação imediata pode gerar encurtamento-surpresa do tempo remanescente com impacto direto sobre a previsibilidade. O resultado passa a depender apenas de quanto do prazo já havia corrido na data de entrada em vigor da lei nova: duas pretensões materialmente idênticas podem ter prazos remanescentes diferentes porque uma estava “mais perto do fim” e a outra “no começo” quando da mudança legislativa.

Em síntese, o art. 12, sob o rótulo de “simplificação”, abandona a técnica de transição que impede tanto a prorrogação indevida quanto a supressão abrupta de pretensões, e com isso institucionaliza a insegurança jurídica sobre o cômputo do tempo já transcorrido. Por isso, impõe-se a supressão do art. 12, a fim de manter a disciplina vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

